

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 3, DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Código Judiciário do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e devidamente autorizado nos termos do parágrafo único do artigo 1.º do Ato Complementar n. 46, de 7 de fevereiro de 1968,

Decrêta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º — Este Código organiza a Justiça Comum do Estado de São Paulo e regula o funcionamento de seus órgãos.

Artigo 2.º — São órgãos da Justiça Comum do Estado:

- I — O Tribunal de Justiça;
- II — Os Tribunais de Alçada;
- III — Os Tribunais do Júri e os de Economia Popular;
- IV — Os Juizes de Direito;
- V — Os Juizes Substitutos;
- VI — Os Juizes Auxiliares de Investidura Temporária.

Artigo 3.º — O quadro judiciário será fixado, com observância das disposições deste Código, pelas leis quinquenais promulgadas nos termos do artigo 143, da Constituição do Estado, e, a qualquer tempo, por proposta do Tribunal de Justiça.

Artigo 4.º — Os serviços auxiliares de Justiça compreendem as Secretarias dos Tribunais de Justiça e Alçada, os escritórios de Justiça e cartórios do foro judicial e extrajudicial, as atividades do Juizado de Menores e as desempenhadas por aqueles que, na forma da lei, participam da administração da Justiça.

§ 1.º — Compete ao Tribunal de Justiça e aos Tribunais de Alçada organizar suas Secretarias (Constituição do Estado, artigos 53, inciso III, alínea "b", e 55, inciso III).

§ 2.º — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça organizar os serviços auxiliares do Juizado de Menores.

Artigo 5.º — Os atos do processo, os extraprocessuais e os do foro extrajudicial estão sujeitos ao pagamento de custas e demais despesas, a cargo dos interessados, ressalvados os beneficiários da assistência judiciária e as isenções concedidas, por lei.

Artigo 6.º — O Tribunal de Justiça e os Tribunais de Alçada organizarão "súmulas" de sua jurisprudência, aprovadas pelo seu plenário e que serão publicadas pelo órgão da Imprensa Oficial.

LIVRO I

Da Organização Judiciária

TÍTULO I

Do Quadro Judiciário

CAPÍTULO I

Da Divisão Territorial

Artigo 7.º — O território do Estado, para a administração da Justiça, divide-se em circunscrições, comarcas e distritos, constituindo, porém, um só todo para os efeitos da jurisdição dos Tribunais de Justiça e Alçada.

Artigo 8.º — A circunscrição judiciária será constituída da reunião de comarcas contíguas da mesma região, uma das quais será a sua sede.

Parágrafo único — A Comarca da Capital constituirá entrância especial, sem integrar qualquer das circunscrições judiciárias.

Artigo 9.º — A Comarca compreenderá um ou mais municípios formando área contínua e terá a denominação da respectiva sede.

Artigo 10 — O distrito será a menor unidade judiciária e terá denominação e limites correspondentes aos da divisão administrativa.

CAPÍTULO II

Da Classificação das Comarcas

Artigo 11 — As comarcas do Estado são classificadas em quatro entrâncias, sendo três numeradas ordinalmente e especial a da Capital.

Artigo 12 — A classificação ou reclassificação de cada comarca será feita em função dos dados referentes ao número de eleitores, receita tributária e movimento forense dos municípios que a compõem, atendidos os seguintes índices mínimos: 1.ª entrância — 100; 2.ª entrância — 300; 3.ª entrância — 600.

§ 1.º — Os dados referidos neste artigo serão apurados no ano anterior ao da promulgação da lei quinquenal ou da proposta modificativa do Tribunal de Justiça.

§ 2.º — Os municípios localizados há mais de 60 km (sessenta quilômetros) da sede da comarca terão o coeficiente reduzido à metade para sua elevação à categoria de comarca de primeira entrância, como também poderão solicitar anexação à comarca mais próxima.

§ 3.º — Os municípios localizados a menos de 15 km (quinze quilômetros) da sede da comarca terão o coeficiente duplicado para sua elevação à categoria de comarca de primeira entrância.

Artigo 13 — Os índices resultarão das somas dos coeficientes relativos ao número de eleitores, receita tributária e movimento forense na proporção seguinte: 1 (um) por centena de eleitores; 1 (um) por NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) de receita tributária; 2 (dois) por dezena de feitos judiciais.

§ 1.º — Considera-se receita tributária a totalidade dos tributos recebidos pelos municípios que compõem a comarca.

§ 2.º — Serão computados, para efeito deste artigo, apenas os processos de qualquer natureza que exijam sentença de que resulte coisa julgada, formal ou material.

CAPÍTULO III

Da criação, modificação ou extinção de comarcas

Artigo 14 — É requisito indispensável para a criação de comarca apresentarem os municípios que a irão compor, em conjunto, os índices mínimos referidos no artigo 12.

Artigo 15 — A extinção de comarca será obrigatoriamente determinada nas leis quinquenais, sempre que, no ano anterior à promulgação dessas leis, os municípios que a compõem não tiverem atingido os índices mínimos do artigo 12.

Artigo 16 — A extinção de varas ou escritórios de Justiça, ou cartórios, bem como a modificação da competência de varas existentes, em qualquer comarca, dependerá sempre de proposta motivada do Tribunal de Justiça, quando se der fora da lei quinquenal.

Artigo 17 — A instalação de comarca dependerá da existência, em sua sede, de edifício adequado para o Fórum, cadeia pública e acomodações para os escritórios de Justiça.

TÍTULO II

Da Organização da Primeira Instância

CAPÍTULO I

Das Circunscrições Judiciárias

Artigo 18 — As circunscrições judiciárias, o número de seus juizes substitutos e as respectivas sedes constarão da Tabela "A" da Lei de Organização Judiciária.

Artigo 19 — O Diretor do Fórum da Comarca-Sede será também o da Circunscrição Judiciária.

Artigo 20 — Ao diretor da circunscrição compete:

I — designar, "ad referendum" do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante rodízio e pela ordem da antiguidade, quando houver mais de um Juiz substituto da circunscrição, um deles para assumir a jurisdição da vara ou comarca, cujo titular se tenha afastado por motivo de licença, férias, promoção ou remoção; e

II — solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça a convocação de Juiz substituto de outra circunscrição, quando não for possível a designação nos termos do inciso anterior.

Artigo 21 — Na sede de cada circunscrição poderá ser criado um cartório de cadastro judiciário.

CAPÍTULO II

Da Comarca da Capital

Artigo 22 — A comarca da Capital abrange exclusivamente o Município de São Paulo.

Artigo 23 — São órgãos da Justiça, na comarca da Capital:

- I — os Tribunais do Júri e os de Economia Popular;
- II — os Juizes de Direito vitálicos, compondo:
 - a) o Quadro dos Titulares;
 - b) o Quadro dos Substitutos;
 - c) o Quadro dos Auxiliares.
- III — Os Juizes Auxiliares de Investidura Temporária.

Artigo 24 — A comarca da Capital terá varas especializadas e distritais,

§ 1.º — As varas especializadas, cujo número constará da Tabela "B" da Lei de Organização Judiciária, terão competência plena sobre todo o território da comarca.

§ 2.º — Quanto ao Juizado de Menores, a comarca será subdividida em zonas, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária.

§ 3.º — As varas distritais, cujo número e limites territoriais constarão da Tabela "C" da Lei de Organização Judiciária, terão competência restrita, em razão do território e da matéria.

Artigo 25 — Para o efeito de substituição de seus titulares, as varas da Capital serão agrupadas em seções, conforme a Tabela "D" da Lei de Organização Judiciária.

Artigo 26 — A direção dos Foruns da Capital caberá à Presidência do Tribunal de Justiça, que poderá delegá-la a outros membros do Poder Judiciário.

Artigo 27 — As varas especializadas serão:

- I — No ramo criminal:
 - a) Varas Criminais;
 - b) Varas do Júri e de Economia Popular;
 - c) Varas das Execuções Criminais e Corregedorias dos Presídios e da Polícia Judiciária.
- II — No ramo civil:
 - a) Varas Cíveis;
 - b) Varas da Fazenda do Estado;
 - c) Varas da Fazenda Municipal;
 - d) Varas da Família e Sucessões;
 - e) Varas de Registros Públicos;
 - f) Varas de Menores; e
 - g) Varas de Acidentes do Trabalho.

SEÇÃO I

Da Competência das Varas Especializadas

Artigo 28 — Aos juizes das varas criminais compete, ressalvados os casos de competência específica:

- I — processar e julgar as ações penais e seus incidentes, por crimes e contravenções;
- II — conhecer e decidir as questões relativas a habeas-corpus, prisão em flagrante, prisão preventiva e liberdade provisória, não abrangidas no número anterior;
- III — praticar todos os demais atos atribuídos pelas leis processuais penais a juiz de primeira instância.

Artigo 29 — Nas varas do júri, compete:

- I — aos Juizes Titulares:
 - a) presidir o Tribunal do Júri, cuja organização, funcionamento e competência são regulados pela legislação federal;
 - b) preparar os feitos para julgamento, conhecendo e decidindo os incidentes posteriores à pronúncia.
- II — aos Juizes Auxiliares:
 - a) processar os feitos de competência do Tribunal do Júri e seus incidentes, até a pronúncia, inclusive;
 - b) conhecer e decidir as questões relativas a habeas-corpus, prisão em flagrante, prisão preventiva e liberdade provisória, nos crimes de competência do Júri;
 - c) presidir os Tribunais de Economia Popular, cuja organização, funcionamento e competência são regulados pela legislação federal, processando os respectivos feitos, conhecendo e decidindo seus incidentes.

Artigo 30 — Os Tribunais do Júri funcionarão permanentemente, salvo nos domingos e feriados, nas férias da Semana Santa e no período de 23 de dezembro a 2 de janeiro.

Artigo 31 — Os Tribunais de Economia Popular reunir-se-ão sempre que houver processo a julgar.

Artigo 32 — Os jurados dos Tribunais do Júri serão escolhidos nos termos da legislação vigente, constituindo um quadro único para as varas, em número de 500 (quinhentos), no mínimo, e de 2.500 (dois mil e quinhentos), no máximo.

§ 1.º — A seleção dos jurados será feita de comum acordo pelos titulares das Varas dos Tribunais do Júri, distribuindo-se em grupos iguais para cada vara, obedecida a ordem alfabética dos nomes.

§ 2.º — No processo de recrutamento, os juizes diligenciarão no sentido de que se representem, tanto quanto possível, diferentes classes e profissões sociais, arrolando, notadamente, os pais de família.

Artigo 33 — Aos Juizes das Varas das Execuções Criminais compete:

- I — a execução da pena e seus incidentes na Comarca da Capital e nas demais do Estado onde não houver juiz especial;
- II — a correção permanente dos Presídios do Estado e da Polícia Judiciária da Comarca da Capital.

Artigo 34 — Aos Juizes das Varas Cíveis compete, ressalvados os casos de competência específica:

- I — processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou administrativos, de natureza civil ou comercial, bem como seus respectivos incidentes;
- II — conhecer e decidir os processos acessórios, contenciosos ou não, de natureza civil ou comercial;
- III — praticar todos os demais atos atribuídos pelas leis processuais cíveis a juiz de primeira instância.

Artigo 35 — Aos Juizes das Varas da Fazenda do Estado compete:

- I — processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Estado e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuados:
 - a) os de falência;
 - b) os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais sediadas fora da Comarca da Capital; e
 - c) os de acidentes do trabalho.
- II — conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Estado ou às autarquias e entidades paraestatais; e
- III — cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Estado.

Parágrafo único — As causas propostas perante outros juizes, desde que o Estado nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou oponente passarão à competência das Varas da Fazenda do Estado.

Artigo 36 — Aos Juizes das Varas da Fazenda Municipal compete:

- I — processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Município da Capital e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuados:
 - a) os de falência; e
 - b) os de acidentes do trabalho.
- II — conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Município da Capital, suas autarquias e entidades paraestatais; e
- III — cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Município da Capital.

Parágrafo único — As causas propostas perante outros juizes, desde que o Município da Capital nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou oponente, passarão à competência das Varas da Fazenda Municipal.

Artigo 37 — Aos Juizes das Varas da Família e Sucessões compete:

- I — processar e julgar:
 - a) as ações relativas a estado, inclusive alimentos e sucessões, seus acessórios e incidentes;
 - b) os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como a divisão geodésica das terras partilhadas e a demarcação dos quinhões.
- II — conhecer e decidir as questões relativas a:
 - a) capacidade, pátrio poder, tutela e curatela, inclusive prestação de contas;
 - b) bens de incapazes;
 - c) registro e cumprimento de testamentos e codicilos;
 - d) arrecadação de herançaacente, bens de ausentes e varas;
 - e) suprimento de idade e consentimento, inclusive entrega marital e usúria;
 - f) vínculos usufruto e fideicomisso;
 - g) adoção e legitimação adotiva, ressalvados os casos de competência das Varas de Menores;